



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 683/2017**  
**(17.07.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 362-71.2012.6.05.0073 – CLASSE 30**  
**AURELINO LEAL**

---

RECORRENTE: Marcone Santos Silva. Advs.: Alcides José Rodrigues Neto e José Raimundo Silva Santana.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 73.<sup>a</sup> Zona Eleitoral/Ubaitaba.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Vereador. Eleições de 2016. Persistência das falhas. Manutenção da sentença a quo. Desaprovação. Desprovimento.**

*1. Na hipótese da persistência das irregularidades apontadas desde o relatório preliminar de exame, com evidência de comprometimento da regularidade das contas, há que se manter a sentença zonal que julgou as contas do candidato desaprovadas.*

*2. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

A análise da peça recursal revela-se que o inconformismo apresentado resume-se a refutar a irregularidade relativa à doação efetuada por Carla Leticia Santos de Jesus. No que pertine às demais, o recorrente manteve-se silente.

Em sua fundamentação, o recorrente aduz que a doadora *“realizou a compra do material impresso e pagou diretamente com seus recursos”*. Alegou, outrossim, que em nenhum momento omitiu essa doação na sua prestação de contas e que foi beneficiado com uma doação por parte de uma simpatizante, que adquiriu diretamente os santinhos. Nesse sentido, a seu ver a desaprovação representaria gravame desproporcional.

O recorrente, entretanto, carece de razão.

Primeiramente, no que toca ao único ponto rebatido, nos termos do parecer técnico de fls. 59/61, *“o recorrente comprovou apenas que a despesa com publicidade de materiais impressos foi efetuada diretamente por Carla Leticia Santos de Jesus, conforme documentos de fls. 33/35, o que não atende à exigência legal expressa no art. 39, §2º do multicitado diploma legal, que visa o controle de licitude e origem na fonte dos recursos, haja vista que tais bens não podem ser entregues diretamente ao candidato.”*

Repise-se, o material impresso que, segundo o recorrente, teria sido comprado e pago por Carla Leticia Santos de Jesus, suposta simpatizante de sua campanha, por corresponder a bem, insere-se no conceito de doação, devendo, por isso, sujeitar-se às regras previstas no art. 20 da Res. TSE nº 23.463/2015.

Dessa forma, não há de prosperar a argumentação defendida pelo recorrente, sendo, portanto, considerada irregular a referida doação, sem trânsito pela conta corrente.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 362-71.2012.6.05.0073 – CLASSE 30**  
**AURELINO LEAL**

---

No que toca às demais irregularidades que embasaram a desaprovação, o recorrente não se manifestou, cabendo, no ponto, transcrever o que ficou assentado o parecer técnico.

*“No que diz respeito à irregularidade apontada no item 4.1 relativa à aplicação de recursos próprios na campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, o candidato não logrou êxito em comprovar sua real capacidade econômica, através da apresentação do contra cheque, por meio do qual seria possível avaliar se os seus rendimentos auferidos seriam suficientes para arcar com os gastos realizados na campanha eleitoral, persistindo a irregularidade apontada.*

*Por outro lado, o recorrente não comprovou nos autos que a doação de recurso estimável, referente à produção de jingles, vinhetas e slogans, constitui produto do serviço ou da atividade econômica de Jorge Souza Bastos, persistindo a irregularidade apontada no parecer técnico, o que demonstra omissão de receita eleitoral por inobservância ao art. 19 da Res. TSE nº 23.463/2015.”*

Sendo assim, por considerar que as irregularidades subsistentes, por terem comprometido a lisura e confiabilidade das contas do recorrente, em sintonia com o entendimento ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença que julgou desaprovadas as contas de Marcone Santos Silva, relativas a sua campanha ao cargo de vereador no pleito de 2016.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de julho de 2017.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**